



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.766 - RS
(2014/0175596-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GISLAINE TRINDADE REICHEL - SUCESSÃO
REPR. POR : PRISCILLA REICHEL PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE.
REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Somente em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.766 - RS
(2014/0175596-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GISLAINE TRINDADE REICHEL - SUCESSÃO
REPR. POR : PRISCILLA REICHEL PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo GISLAINE TRINDADE REICHEL - SUCESSÃO contra decisão monocrática assim ementada (fl.373, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 255, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

No caso de perda do objeto da ação pela morte, há que se averiguar quem deu azo ao processo, para a análise dos ônus sucumbenciais. Na hipótese, os entes públicos eximiram-se da obrigação de entregar a medicação postulada, dando causa ao ajuizamento da presente demanda. O fato de o tratamento postulado ser dispensado pelos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia não isenta os apelados de providenciá-lo, garantindo o acesso às ações e serviços destinados à saúde.

APELAÇÃO PROVIDA."

O agravante alega que não foi observada a natureza, a importância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, o valor da ação, o lugar da prestação de serviço e o zelo do profissional na fixação dos honorários advocatícios, de modo que seria necessária a majoração dos honorários fixados em R\$600,00.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.766 - RS
(2014/0175596-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Somente em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu *caput*.

Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

A esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

As recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

A propósito, as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu magistral voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP, que transcrevo:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.

O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ."

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. **Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.**

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 600,00, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 257/258, e-STJ):

"Todavia, a sucumbência deve ser analisada, com base no princípio da causalidade, para a fixação dos ônus, exatamente o que aqui se discute.

No caso em apreço, ao se eximirem de suas obrigações de entregar a medicação postulada, os entes públicos deram causa ao ajuizamento da presente demanda.

(...)

Devem, assim, ser os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a simplicidade e repetitividade da espécie, o tempo de tramitação, a desnecessidade de dilação probatória, tratar-se de fazenda pública e os demais fatores do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Cada um dos entes arcará com 50% (R\$ 300,00)."

Em outro dizer, a questão fática foi enfrentada pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve a "abstração" a que se refere a Ministra Eliana Calmon no voto acima referido.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 282.837/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 100.217/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

4. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.431.107/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175596-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.766 / RS**

Números Origem: 00070464020118216001 00111101674815 02593281320138217000 11101674815
111101674815 1495492620138217000 2593281320138217000 4126490520128217000
70051060564 70054249222 70055347017 70056329790 70464020118216001

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE TRINDADE REICHEL - SUCESSÃO
REPR. POR : PRISCILLA REICHEL PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA
FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISLAINE TRINDADE REICHEL - SUCESSÃO
REPR. POR : PRISCILLA REICHEL PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA
FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.